



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 53/2023, de autoria do **Nobre Vereador Cícero João da Silva**, que "*Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 53/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Cícero João da Silva, que “Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizado”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que **o tema já se encontra disciplinado pela Lei Federal nº 12.524, de 30 de novembro de 2021**, e que o projeto não apresenta complementação normativa que caracterize o interesse local do município.

Além disso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência suplementar dos municípios disposta na Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, **apenas autoriza o complemento de norma** sendo que, caso não haja omissão ou lacuna, **não se permite ao município a reprodução de normas estaduais ou federais** (ADI n. 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05.06.2013; ADI 2049622-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguiar Cortez; 05.06.2019).

Pelo fato de a matéria assegurar idêntica previsão à norma federal, **inexiste margem para suplementação da legislação pelo Município**, nos termos do Art. 30, I, Constituição Federal.

Sem prejuízo da **inconstitucionalidade formal orgânica** apontada, a proposição também padece de **ilegalidade** haja vista que trata de matéria já regulamentada pela Lei Municipal nº 10.332, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre as Diretrizes adotadas pelo Município para realizar a orientação a Pais e Professores da Cidade sobre as características do Transtorno do Déficit de Atenção – TDA” contrariando, assim, o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto posto a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica** e de **ilegalidade**.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro